

2

Vistos etc...

RICARDO DE CASTRO MEROLA e outros, todos qualificados, apresentam, perante este Juízo, a presente exceção de incompetência territorial em relação ao pedido de recuperação judicial das empresas USINA SANTA HELENA DE AÇUCAR E ALCOOL S/A, USINA JACIARA S/A e USINA PANTANAL DE AÇUCAR E ALCOOL S/A, da mesma forma identificada.

Alegam ser possível a arguição de incompetência absoluta através de exceção, sustentando que, à luz do artigo 3º da Lei 11.101, a competência para o processamento da recuperação judicial deve ser o do local do principal estabelecimento das recuperandas.

Traz seu conceito sobre “principal estabelecimento”, para ao final solicitar seja reconhecida a incompetência do Juízo, com a remessa dos autos para a Comarca de Santa Helena de Goiás, local que entende ser o foro competente.

Regularmente intimadas, as recuperandas apresentam resposta, onde afirma ser o foro da comarca de Anápolis o competente para a recuperação, posto que a sede das empresas recuperandas aqui se encontra.

Colaciona ensinamentos doutrinários e jurisprudências para pedir, ao final, a improcedência da exceção apresentada, juntando documentos.

Este, em síntese, o relatório.

DECIDO:

Trata-se de exceção de competência manejada por credores de uma das recuperandas, em relação ao processo de recuperação judicial das empresas, sob o argumento de que a mesma deve se processar no foro do local que abrigue o principal estabelecimento da empresa em recuperação.

Não tem procedência o pleito apresentado.

Os excipientes pretendem dar ao texto legal interpretação equivocada sobre o que seria “principal estabelecimento” da

empresa recuperanda, ao tentar fazer acreditar que este não seria o lugar de sua sede.

Na verdade, o parque Industrial de uma empresa pode estar sediado em um local, e sua sede estar em outro, como ocorre com as empresas recuperandas. Em situação tal, é de se verificar que toda a movimentação financeira da empresa é feita em sua sede, e não no campo, onde planta, colhe e transforma o resultado da colheita no produto final que dá à venda.

Em verdade, sendo a empresa algo que se destina à obtenção de lucro, sem dúvida o local em que esta sua sede, onde se dão seus negócios e sua movimentação financeira, onde estão centralizados sua contabilidade e movimentação deve ser considerado como o de seu principal estabelecimento.

No caso em desfile, muito mais, posto que a recuperação judicial ocorre em relação a três empresas, pertencentes ao mesmo grupo econômico, cada uma delas situada em uma cidade diferente, sendo certo que a administração de todas elas ocorre na sede do grupo, situado nesta cidade.

Como se vê, o foro da comarca de Anápolis, é sim o competente para o processamento da recuperação, por abrigar a sede das empresas recuperandas, sendo improcedente a exceção apresentada.

Ante todo o exposto, de conformidade com a legislação citada e mais que regulamenta a matéria, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de incompetência apresentada, para reafirmar a competência do Juízo da Comarca de Anápolis, para o processo e julgamento da recuperação judicial das empresas, determinando sejam os autos desapensados e arquivados assim que transite em julgado esta decisão.

Custas as de lei.

P. R. I. C.

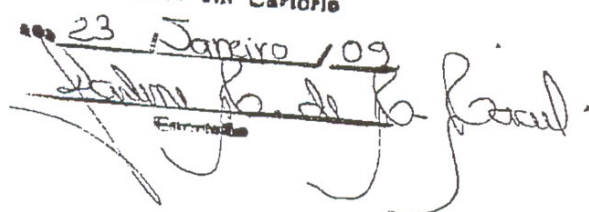
Anápolis, 23 de janeiro de 2009


Dr. MARCUS DA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito em Substituição

RECEBIMENTO

Recebido em Cartório

23 Janeiro / 09


Cartório